



Número: **0600001-25.2021.6.16.0137**

Classe: **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **STF3 - ocupado pela Ministra Cármen Lúcia**

Última distribuição : **29/06/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Vereador, Corrupção ou Fraude, Ação de Impugnação de Mandato Eletivo**

Segredo de Justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PODEMOS (PODE) - MUNICIPAL (RECORRENTE)	
	PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ (ADVOGADO)
ZENOBIO ARAUJO GALDINO (RECORRIDO)	
	RAPHAEL ANDERSON LUQUE (ADVOGADO)
APARECIDO DOMINGOS REGINI (RECORRIDO)	
	RAPHAEL ANDERSON LUQUE (ADVOGADO)
ANTONIO PIRES DE MORAIS (RECORRIDO)	
	RAPHAEL ANDERSON LUQUE (ADVOGADO)
RUBENS KEINTI UETA (RECORRIDO)	
	RAPHAEL ANDERSON LUQUE (ADVOGADO)
ROSELY DE LOURDES DE FRANCA (RECORRIDA)	
	RAPHAEL ANDERSON LUQUE (ADVOGADO)
RENATO ROSSI PRADO (RECORRIDO)	
	RAPHAEL ANDERSON LUQUE (ADVOGADO)
REGINA CELIA DE MACEDO (RECORRIDA)	
	RAPHAEL ANDERSON LUQUE (ADVOGADO)
MELANIE MOTA MACEDO (RECORRIDA)	
	RAPHAEL ANDERSON LUQUE (ADVOGADO)
NILSON ALTINO DAS GRACAS (RECORRIDO)	
	RAPHAEL ANDERSON LUQUE (ADVOGADO)
NEREU VIDAL CEZAR (RECORRIDO)	
	RAPHAEL ANDERSON LUQUE (ADVOGADO)
MARISA DA SILVA SOUZA (RECORRIDA)	
	RAPHAEL ANDERSON LUQUE (ADVOGADO)
KATIA DOS SANTOS LOPES (RECORRIDA)	
	RAPHAEL ANDERSON LUQUE (ADVOGADO)
HANAE SHINNAI KREUSCH (RECORRIDA)	
	RAPHAEL ANDERSON LUQUE (ADVOGADO)
EMERSON SIDNEI MINUCELI (RECORRIDO)	
	RAPHAEL ANDERSON LUQUE (ADVOGADO)
MANOEL ALVARES SOBRINHO (RECORRIDO)	
	RAPHAEL ANDERSON LUQUE (ADVOGADO)

JOAO BATISTA DA SILVA (RECORRIDO)	
	RAPHAEL ANDERSON LUQUE (ADVOGADO)
MARIA CRISTINA MENDES VICENTE (RECORRIDA)	
	RAPHAEL ANDERSON LUQUE (ADVOGADO)
FRANCISCO DA CRUZ NEVES (RECORRIDO)	
	RAPHAEL ANDERSON LUQUE (ADVOGADO)
CESAR AUGUSTO DO NASCIMENTO (RECORRIDO)	
	RAPHAEL ANDERSON LUQUE (ADVOGADO)
BENEDITO SERGINO PEREIRA (RECORRIDO)	
	RAPHAEL ANDERSON LUQUE (ADVOGADO)
ANTONIO MAIA DE PAULA (RECORRIDO)	
	RAPHAEL ANDERSON LUQUE (ADVOGADO)
ANDERSON FERREIRA SAMPAIO (RECORRIDO)	
	RAPHAEL ANDERSON LUQUE (ADVOGADO)
PARTIDO LIBERAL (PL) - MUNICIPAL (RECORRIDO)	
	RAPHAEL ANDERSON LUQUE (ADVOGADO)

**Outros participantes**

Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
160261376	22/03/2024 15:21	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600001-25.2021.6.16.0137 – MARINGÁ – PARANÁ

**Relatora:** Ministra Cármen Lúcia

**Recorrente:** Podemos (PODE) – Municipal

**Advogado:** Paulo Roberto Gangora Ferraz – OAB: 37315/PR

**Recorridos:** Partido Liberal (PL) – Municipal e outros

**Advogado:** Bruno Singh Galles – OAB: 67908/PR

*ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. § 3º DO ART. 10 DA LEI N. 9.504/1997. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. DESCONFORMIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES PARA A CARACTERIZAÇÃO DA FRAUDE. POSSIBILIDADE DE REVALORAÇÃO. AGRAVO E RECURSO ESPECIAL PROVIDOS.*

- 1. O reenquadramento jurídico do acervo fático-probatório delineado na decisão recorrida não se confunde com reexame do acervo dos autos e, por isso, não esbarra no óbice na Súmula n. 24 deste Tribunal Superior.*
- 2. Pelo quadro fático delineado no acórdão e constante da decisão agravada, conclui-se que a decisão proferida pelo Tribunal de origem não se harmoniza com a orientação deste Tribunal Superior.*
- 3. Pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a comprovação da concomitância de a) votação zerada ou inexpressiva, b) não realização de atos de campanha em benefício próprio e c) ausência de movimentação financeira relevante ou prestação de contas zerada é suficiente para a caracterização da fraude à cota de gênero.*
- 4. Agravo e recurso especial providos para julgar procedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME pela prática de fraude à cota de gênero, determinando: a) a cassação dos mandatos dos candidatos vinculados ao DRAP do Diretório Municipal do Partido Liberal – PL de Maringá/PA nas Eleições 2020; b) a nulidade dos votos obtidos pelo partido na eleição proporcional, com o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, como estabelece o art. 222 do Código Eleitoral; c) o cumprimento imediato da decisão, independente de publicação do acórdão.*

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao agravo e ao recurso especial para reformar o acórdão e julgar procedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, determinando, como consequência: a) a cassação do mandato dos candidatos vinculados ao Demonstrativo de



Regularidade de Atos Partidários do Diretório Municipal do Partido Liberal de Maringá/PR nas eleições de 2020; b) a anulação da votação obtida pelo partido recorrido na eleição proporcional, com a retotalização dos quocientes eleitoral e partidário; e c) o cumprimento imediato da decisão, independente de publicação do acórdão, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 14 de março de 2024.

MINISTRA CÁRMEN LÚCIA – RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Senhor Presidente,

1. Agravo em recurso especial eleitoral interposto pelo Podemos (PODE) – Municipal (ID 157621194) contra decisão do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná – TRE/PR (ID 157621188) pela qual inadmitido o recurso especial eleitoral fundamentado na al. a do inc. I do art. 276 do Código Eleitoral (ID 157621186).
2. Na origem, o Podemos – Municipal de Maringá ajuizou ação de impugnação ao mandato eletivo – AIME contra o Partido Liberal (PL) – Municipal de Maringá, Anderson Ferreira Sampaio, Antônio Maia de Paula, Benedito Sergino Pereira, Cesar Augusto do Nascimento, Francisco da Cruz Neves, Maria Cristina Mendes Vicente, João Batista da Silva, Manoel Álvares Sobrinho, Emerson Sidnei Minuceli, Hanae Shinnai Kreuzsch, Kátia dos Santos Lopes, Marisa da Silva Souza, Zenóbio Araújo Galdino, Nereu Vidal Cezar, Nilson Altino das Graças, Melanie Mota Macedo, Regina Célia de Macedo, Renato Rossi Prado, Rosely de Lourdes de França, Rubens Keinti Ueta, Antônio Pires de Moraes, Aparecido Domingos Regini, candidatos a vereador nas Eleições 2020, no Município de Maringá, pela suposta prática de fraude à cota de gênero (ID 157620698).
3. Em 2.8.2021, sentença de ID 157621093 julgou extinta a ação, sem resolução de mérito, quanto a Milanie Mota Macedo, e improcedentes os pedidos formulados contra Anderson Ferreira Sampaio, Antônio Maia de Paula, Benedito Sergino Pereira, Cesar Augusto do Nascimento, Francisco da Cruz Neves, Maria Cristina Mendes Vicente, João Batista da Silva, Manoel Álvares Sobrinho, Emerson Sidnei Minuceli, Hanae Shinnai Kreuzsch, Kátia dos Santos Lopes, Marisa da Silva Souza, Zenóbio Araújo Galdino, Nereu Vidal Cezar, Nilson Altino das Graças, Melanie Mota Macedo, Regina Célia de Macedo, Renato Rossi Prado, Rosely de Lourdes de França, Rubens Keinti Ueta, Antônio Pires de Moraes, Aparecido Domingos Regini.
4. Em 1º.12.2021, o TRE/PR, por unanimidade, negou provimento ao recurso eleitoral, mantendo a sentença. Esta a ementa do acórdão recorrido (ID 157621142):

*“ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ÔNUS DA PROVA. NÃO COMPROVAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.*

1. *O baixo número de votos obtido por uma das candidatas de um partido e a ausência de atos significativos de campanha não são suficientes para comprovar a fraude à cota de gênero, que não se confunde com a eventual falta de empenho ou com a desistência tácita da candidatura. Precedentes.*
2. *O ônus da prova quanto à fraude é da parte ativa, ressalvada distribuição diversa a ser realizada ainda na fase de instrução. Inteligência dos artigos 357, inciso III, e 373, ambos do CPC.*
3. *Recurso conhecido e não provido.”*

5. Os embargos de declaração opostos contra essa decisão foram rejeitados (ID 157621171).
6. Publicado o acórdão regional em 22.2.2022, terça-feira (ID 157621181), o Podemos (PODE) – Municipal interpôs recurso especial eleitoral (ID 157621116), tempestivamente, em 25.2.2022, sexta-feira, por advogados habilitados nos autos (procurações no ID 157620899).
7. Em suas razões recursais, o Podemos (PODE) – Municipal alega a afronta ao § 3º do art. 10 da Lei n. 9.504/1997, pois “todos os elementos indiciários de fraude estão presentes no caso concreto: votação pífia, ausência de comprovação efetiva de gastos de campanha, ausência de declaração de gastos e de movimentação das contas de campanha, ausência de comparecimento na convenção e de assinatura da ata e contradições na versão defensiva” (ID 157621186, p. 2).  
Afirma não ser “necessário o reexame de fatos e provas, possibilitando o reenquadramento jurídico dos fatos que constaram no acórdão” (ID 157621186, p. 3).  
Sustenta ter o Tribunal de origem rejeitado “indevidamente os embargos de declaração em relação a duas das



três omissões apontadas, devendo ser reconhecida tanto a violação legal quanto o prequestionamento ficto, com fulcro no art. 1.025 do CPC (...). A primeira foi em relação ao aspecto financeiro da campanha, especificamente no tocante à comparação da situação de Rosely com as demais candidatas do partido (...). A segunda (...) disse respeito à ausência de participação de Rosely em eventos do partido (...). A terceira e última omissão foi relacionada à figura de Laercio Rodrigues, primeiro vice-presidente do PL de Maringá e o único nome que a Recorrida menciona quando fala do partido” (ID 157621186, p. 5-6).

Pondera haver, “além dos requisitos iniciais para se reconhecer a fraude (...) os seguintes elementos: a) o fato dos filhos da recorrida, que moram com ela, não terem votado na própria mãe; b) Rosely morar em Maringá há mais de duas décadas, ser cidadã ativa e conhecida no Município, e mesmo assim ter recebido somente 2 votos; c) a afirmação de que fez campanha no Whatsapp, embora sequer print tenha sido juntado nos autos; d) o fato de que Rosely percebeu no primeiro dia de campanha que não teria chance de vencer e) ter ignorado as vezes em que o partido disponibilizou a gravação de vídeos para o horário eleitoral gratuito; f) ter mentido que participou da convenção e que assinou a lista de presença” (ID 157621186, p. 7-8).

Relata “que a pífia votação não é crível com a campanha que Rosely diz ter realizado, ainda que de forma tímida, nem com o número de amigos que tinha no Facebook (o que também revela não ser crível a afirmação de que não tem o costume de usar aquela rede social). Ressalte-se que a propaganda por whatsapp poderia ser facilmente comprovada pelos Recorridos. Mas não há sequer print de conversa nesse sentido. Tampouco foi arrolada qualquer testemunha que comprovasse ter recebido santinho de Rosely. Ou qualquer um dos amigos e familiares. Ou mesmo seu ex-marido (...). Rosely foi uma candidata ‘laranja’” (ID 157621186, p. 8-9).

Assegura não ser “crível que Rosely tenha usado a justificativa da Covid-19 como fator surpresa que a impossibilitou de utilizar recursos próprios. Em embargos, foi mencionado que Rosely declarou 400 mil reais em bens. Não se está falando, portanto, de pessoa simples e sem recursos. Tampouco que seria razoável ter utilizado uma grande quantia em sua campanha. Mas não foi aplicada quantia alguma (...). Há, ainda, a questão de ausência de comparecimento para gravação de vídeo (...). A Recorrida não participou da convenção e não assinou a lista de presença (...). Seu nome foi escolhido sem que estivesse presente no ato (...) a ‘campanha’ de Rosely destoou significativamente das demais candidatas do PL, em relação à propaganda, gastos e votos” (ID 157621186, p. 10-11, 13, 15).

Pede “o provimento do recurso, reconhecendo-se a fraude na candidatura de Rosely, aplicando-se as sanções pertinentes” (ID 157621186, p. 16).

**8.** O Presidente do TRE/PR não admitiu o recurso especial eleitoral “em razão da ausência de verossimilhança da violação do dispositivo legal indicado”, pois “o recorrente, em que pese mencione tangencialmente o artigo 10, § 3º da Lei nº 9.504/97, não alega expressamente violação ao referido dispositivo legal, tampouco fundamenta de que forma tal violação teria ocorrido”. Assentou, ainda, a “incidência do óbice das Súmulas TSE nº 24, 28 e 72” (ID 157621188).

**9.** A decisão agravada foi publicada em 16.3.2022, quarta-feira (ID 157621192), e o agravo foi apresentado, tempestivamente, em 17.3.2022, quinta-feira (ID 157621192).

**10.** O agravante reafirma os fundamentos mencionados no recurso especial.

Acrescenta que, “além da violação legal ao art. 10, § 3º da Lei n.º 9.504/97, (...) também mencionou violação ao art. 1.022 do CPC, em razão da rejeição indevida dos embargos de declaração, o que não constou na decisão agravada” (ID 157621194, p. 3).

Ressalta que, na defesa da existência de “burla ao preenchimento da cota mediante registro de candidatura fraudulenta, discute-se a violação do art. 10, § 3º” (ID 157621194, p. 4).

Justifica não haver “incidência da Súmula 24/TSE, inclusive em razão do prequestionamento ficto, relacionada à violação do art. 1.022” (ID 157621194, p. 4).

Pondera ser inaplicável a Súmula n. 28 do Tribunal Superior Eleitoral, pois “o recurso especial não foi fundamentado em dissídio jurisprudencial, mas tão somente em violação legal (art. 276, I, ‘a’ do Código Eleitoral). Justamente por tal razão não foi anexado acórdão de caso paradigma e nem realizado o cotejo analítico. O acórdão do TSE que foi mencionado no recurso serviu como reforço argumentativo à tese de violação ao art. 10, § 3º da LE. É que no caso mencionado (RESPE 851), esta Corte analisou situação semelhante (portanto, aquele recurso havia sido admitido)” (ID 157621194, p. 8).

Pede o provimento do agravo “para que seja dado seguimento ao recurso especial interposto e, no mérito, provimento” (ID 157621194, p. 9).

**11.** Foram apresentadas contrarrazões ao agravo no ID 157621200.

**12.** A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do agravo e do recurso especial (ID 158442134, p. 2):



*“Eleições 2020. Vereadores. Agravo em recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. Fraude à cota de gênero (art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97).*

*O acórdão regional analisou todas as questões a ele submetidas. Violação ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil não verificada. Elementos de convicção sobre fraude à cota de gênero que justificam juízo da sua ocorrência. Parecer pelo provimento do agravo e do recurso especial.”*

É o relatório.

## VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (relatora): Senhor Presidente,

1. O presente agravo em recurso especial eleitoral deve ser conhecido, pois os fundamentos da decisão agravada foram infirmados pelo agravante.

2. Ao inadmitir o recurso especial, o Presidente do Tribunal de origem concluiu pela *“ausência de verossimilhança da violação do dispositivo legal indicado”*, pois *“o recorrente, em que pese mencione tangencialmente o artigo 10, §3º da Lei nº 9.504/97, não alega expressamente violação ao referido dispositivo legal, tampouco fundamenta de que forma tal violação teria ocorrido”*. Assentou, ainda, a *“incidência do óbice das Súmulas TSE nº 24, 28 e 72”* (ID 157621188).

3. O agravante insurge-se quanto aos óbices apontados pelo Presidente do TRE/PR para negar seguimento ao recurso especial eleitoral.

Afirma *“que, além da violação legal ao art. 10, § 3º da Lei n.º 9.504/97, (...) também mencionou violação ao art. 1.022 do CPC”*, bem como não incidir a *“Súmula 24/TSE, inclusive em razão do prequestionamento ficto, relacionada à violação do art. 1.022”* (ID 157621194, p. 3-4).

Pondera ser inaplicável a Súmula n. 28 do Tribunal Superior Eleitoral, pois *“o recurso especial não foi fundamentado em dissídio jurisprudencial, mas tão somente em violação legal”* (ID 157621194, p. 8).

4. Pelo quadro fático-probatório delineado no acórdão regional, é plausível a alegação do recorrente sobre a ofensa da decisão regional à lei federal, viabilizando o conhecimento do recurso especial nos termos da al. a do inc. I do art. 276 do Código Eleitoral.

Assim, é de se dar provimento ao agravo, nos termos do § 4º do art. 36 do Regimento Interno deste Tribunal Superior.

Passa-se à análise do recurso especial.

5. Razão jurídica assiste ao recorrente.

6. Na espécie, o TRE/PR negou provimento ao recurso eleitoral, mantendo a sentença de improcedência da AIME ajuizada por fraude à cota de gênero (ID 157899396).

Na decisão, o Tribunal de origem, ao transcrever parte da sentença *“naquilo que interessa para a análise do recurso”*, relatou não ser hábil *“a demonstrar fraude o simples fato de não ter a candidata Rosely realizada robusta campanha eleitoral, ou ter obtido poucos votos, ausência de apoio familiar, ausência de campanha de rua, ausência de campanha nas redes sociais, ausência de material impresso ausência de contratação de cabos eleitorais, prestação de contas com valor irrisório”* (ID 157621142).

Constou do voto condutor do acórdão (ID 157621142):

*“(…)*

*Mérito*

*Introdução*

*Antes de se passar à análise do recurso, mister tecer alguns comentários quanto à cota de gênero, à sua fraude e à respectiva sindicabilidade na Justiça Eleitoral.*

*Sem adentrar aqui à discussão quanto à supremacia que o poder masculino possui nos ambientes domésticos - cuja discussão refoge ao objeto das demandas eleitorais -, fato é que o espaço público está sujeito ao domínio*



quantitativo e qualitativo dos homens, sendo essa uma das facetas perversas do patriarcado institucionalizado no país e que somente há poucas décadas foi extirpado da legislação.

Remanesçam, todavia, os efeitos deletérios dessa estrutura viciada, que impõe às mulheres dificuldades muito maiores que aos homens para ingressar na vida pública e nela manter-se.

As mulheres obtiveram tardiamente o reconhecimento à participação na política brasileira. Primeiro, atribuiu-se àquelas a legitimidade ativa, qual seja, o direito de participar do processo eleitoral através do exercício do voto, além de outras formas de exercício da soberania popular. Depois, a participação feminina na política se efetivou, materialmente, através da possibilidade de representação, com a atribuição de legitimidade passiva, qual seja, o direito de ser eleita em cargos públicos.

(...)

O exercício da capacidade eleitoral passiva (...) percorre no Brasil um processo de realização material ainda mais lento. Existem vários empecilhos ao exercício pleno da cidadania. Cita, por exemplo, o fato de os detentores do poder intrapartidário serem, geralmente, os homens, que não pretendem, em regra, partilhar o poder com as mulheres.

[VOLPATO, Eliane Bavaresco. *Candidaturas laranjas: a falibilidade do sistema de inclusão de gênero nos parlamentos brasileiros*. Curitiba: Instituto Memória - Centro de Estudos da Contemporaneidade, 2019, p. 69/70]

Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2019, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, as mulheres representam 51,8% da população residente no Brasil, respondendo os homens pelos restantes 48,2%.

Contudo, essa maioria numérica não se reflete nos parlamentos brasileiros; a título ilustrativo, considerando as últimas eleições gerais (2018), de um total de 54 senadores eleitos, apenas 7 são mulheres. Aliás, na composição completa do Senado, dos 81 senadores, a bancada feminina conta com apenas 12 cadeiras.

Esse manifesto descompasso repete-se em todas as instâncias dos parlamentos país afora. Também exemplificando, no município de Maringá, origem destes autos, dos 15 vereadores eleitos em 2020, apenas duas são mulheres, consoante informação disponível na plataforma de divulgação de resultados do TSE - <<https://resultados.tse.jus.br/oficial/#/eleicao;e=e426;uf=pr;mu=76910/resultados/cargo/13>>.

Nesse contexto de sub-representação é que se começam a ensaiar ações afirmativas visando reduzir a desigualdade, ainda sem resultados palpáveis, como a destinação de um percentual mínimo de 5% dos recursos do Fundo Partidário para a 'criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres' ou a reserva de cota de gênero na composição das chapas para as eleições parlamentares, esta prevista no § 3º do artigo 10 da Lei nº 9.504/97:

(...)

O não cumprimento da cota mínima de gênero estabelecida na norma conduz ao indeferimento do registro do partido nas eleições proporcionais; para contornar esse 'inconveniente' sem cumprir a prescrição legal, é infelizmente comum que agremiações inscrevam mulheres apenas pro forma, isto é, só para conferir ares de legalidade e representatividade feminina. Na sequência, essas 'candidatas' são despidas de quaisquer condições materiais de efetivamente disputar uma vaga no parlamento, muitas vezes repassando para candidatos homens os recursos públicos que receberam para a campanha ou, o que é pior, engajando-se na campanha deles e não na própria.



Em 2015, revisitando a sua jurisprudência anterior que restringia o conceito de 'fraude' apenas àquela verificada na votação ou na apuração das eleições, o TSE passou a entender que 'O conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (...), é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei' (REspE nº 149/PI, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE 21/10/2015). Com isso, abriu-se o caminho para sindicat a fraude à cota de gênero por meio da AIME.

No ano seguinte, também implicando radical alteração jurisprudencial, aquela Corte estabeleceu que 'É possível verificar, por meio da ação de investigação judicial eleitoral, se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições prevista no ordenamento jurídico – tanto no momento do registro como no curso das campanhas eleitorais, no que tange à efetiva observância da regra prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições – ou se há o lançamento de candidaturas apenas para que se preencha, em fraude à lei, o número mínimo de vagas previsto para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas' (REspE nº 24342/PI, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE 11/10/2016). Desde então, também a AIJE passou a ser admitida como ferramenta processual apta à aferição da fraude à cota de gênero.

O panorama atual do combate às nominadas 'candidaturas laranja' é esse: pela via da construção jurisprudencial, ampliaram-se os mecanismos processuais disponíveis para que os atores do processo eleitoral possam levar ao conhecimento da Justiça Eleitoral o desrespeito ao espaço mínimo das mulheres na política e pugnar pelo sancionamento dos responsáveis e beneficiários.

Voltando ao caso concreto, tem-se que, como relatado, o juízo a quo julgou improcedente a demanda quanto ao tema central, qual seja a caracterização da fraude na formação da cota de gênero pelo PL nas eleições proporcionais 2020 em Maringá.

Para uma melhor compreensão do conteúdo da sentença recorrida, traz-se à colação parte dela, naquilo que interessa para a análise do recurso:

(...)

No caso dos autos, funda-se a presente demanda na alegação de existência de fraude na indicação de candidata do sexo feminino para o atendimento da cota de gênero, posto que, segundo a parte autora, a candidatura de Rosely de Lourdes de França foi fictícia, violando, dessa forma, o artigo 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

(...)

Contudo, não obstante a necessidade de participação feminina nos pleitos eleitorais, denota-se que no caso em tela o conjunto probatório não foi capaz de demonstrar estreme de dúvidas a ocorrência da fraude alegada, lançando por terra a pretensão de impugnação do mandato. Com efeito, como decidido de forma reiterada pelos Tribunais pátrios 'a caracterização de candidatura fictícia ou fraudulenta só é possível quando o acervo probatório colacionado aos autos demonstra de forma inequívoca um conjunto de elementos aptos a demonstrar que não houve candidatura de fato'. (TRE-MT -RE: 45877 SANTA CARMEM -MT, Relator: RICARDO GOMES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 15/08/2019, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2991, Data 23/08/2019, Página 7-8).

Não é hábil a demonstrar fraude o simples fato de não ter a candidata Rosely realizada robusta campanha eleitoral, ou ter obtido poucos votos, ausência de apoio familiar, ausência de campanha de rua, ausência de campanha nas redes sociais, ausência de material impresso ausência de contratação de cabos eleitorais, prestação de contas com valor irrisório.



*A candidata Rosely foi ouvida em Juízo (id 90682368), oportunidade que reafirmou, em linhas gerais, que foi efetivamente candidata; que é filiada há cerca de três anos no partido que concorreu; disse que sempre desejou ser candidata; participou de associação e que colocou o seu nome à disposição do partido e saiu candidata; O projeto de campanha era voltada para os familiares dos presos e idosos. Não conseguiu fazer visita em razão da pandemia, o que também impossibilitou o contato com os familiares dos presos; fez distribuição de 'santinhos' nos bairros e colocou adesivos no automóvel do seu ex-cônjuge. Realizou campanha de 'boca a boca' e 'whatsapp' Não gastou dinheiro particular. Não participou da propaganda de TV em razão de problema pessoal.*

*No que concerne ao número pequeno de votos obtidos pela candidata Rosely, verifica-se que ela não foi a única que recebeu baixa adesão dos eleitores maringenses, conforme se vê de parte do relatório da totalização de votos. Colhe-se do referido documento que vinte e dois candidatos receberam quatorze (14) ou menos votos.*

*(...)*

*Feitas essas considerações introdutórias quanto à problemática da cota de gênero e do combate à sua fraude, assim como o levantamento da decisão de primeiro grau, passa-se à análise do recurso.*

*Matéria de fundo: a candidatura de Rosely de Lourdes de França*

*O recorrente alega que a candidatura de Rosely foi fictícia e que a prova dos autos seria suficiente para a comprovação desse fato.*

*Descreve que, dos 414 candidatos a vereador em Maringá nas eleições 2020, somente 10 tiveram 2 votos ou menos e que, 'se Rosely afirma que sua candidatura foi real, sua votação quase nula é relevante', destoando a sua votação mesmo dentro da sua agremiação, pois 'fora Rosely, a menos votada do partido, Maria Cristina Mendes, teve 40 votos a mais'.*

*Afirma que Rosely tem mais de três mil amigos no Facebook, no qual marcou sete pessoas como da sua família, o que, na sua ótica, 'também reforça as suspeitas na votação quase inexistente de Rosely', que possui dois filhos eleitores em Maringá.*

*Argumenta ser contraditório o fato de Rosely ter declarado, em depoimento pessoal, que amigos e familiares a ajudaram a distribuir santinhos, ao passo que sequer essas pessoas, que teriam se empenhado na sua campanha, votaram nela.*

*Aduz que, embora fosse uma prova de produção fácil, Rosely não apresentou capturas de tela das mensagens de Whatsapp que alegou, em depoimento pessoal, ter encaminhado pedindo votos, não tendo sido arroladas testemunhas que comprovassem ter recebido dela alguma propaganda, seja por meio impresso ou eletrônico.*

*Sustenta que cabia aos recorridos comprovar a realização de campanha, uma vez que não é possível ao recorrente provar fato negativo.*

*Ainda debatendo o depoimento pessoal de Rosely, o recorrente reputa que ela disse ter desistido da campanha praticamente no primeiro dia, quando viu a lista dos candidatos e concluiu que não teria chances de se eleger, mas que não formalizou a desistência porque já não poderia desistir.*

*Faz ainda considerações quanto ao fato de Rosely não ter comparecido para gravar propaganda para televisão, que foi a única candidata do partido a não declarar despesa alguma, tendo declarado apenas como receita estimável o material recebido do partido, contradições quanto à sua participação em atos oficiais do partido, notadamente a convenção, não utilização de redes sociais para divulgação de propaganda, e conclui que ela*



*nunca se comportou como candidata.*

*Por seu turno, os recorridos defendem que não há prova da fraude e que competia ao recorrente comprovar, de forma robusta, a sua ocorrência.*

*Apontam que um candidato homem do partido recorrente obteve apenas seis votos e que, nem por isso, foi acusado de ter praticado algum tipo de fraude, concluindo que a forma como a cota de gênero vem sendo invocada acaba por submeter as mulheres a uma pressão desigual - a de empenhar-se necessariamente mais que os homens e ter, obrigatoriamente, bons resultados -, o que, na sua ótica, ao invés de promover a política afirmativa acaba por configurar uma nova violência de gênero.*

*A questão é complexa e merece análise pormenorizada da prova produzida.*

*Com a inicial o recorrente trouxe os seguintes elementos, úteis para a apreciação:*

*(i) o DRAP do PL (id. 42693153), no qual consta o requerimento de registro de 22 candidatos nas eleições proporcionais, dos quais sete eram mulheres, incluída Rosely;*

*(ii) fotografias da convenção do PL (id. 42693154), nas quais Rosely não aparece;*

*(iii) fotografia dos candidatos do PL (id. 42693155), que conta com vinte pessoas;*

*(iv) cópia dos autos de PC nº 0600244-32.2020.6.16.0192 (id. 42693156), nos quais apreciadas as contas de Rosely, constando que declarou como receitas totais R\$ 160,60, totalmente estimáveis; e*

*(v) capturas de tela de redes sociais que seriam de parentes de Rosely (id. 42693157 e 42693158), nas quais não há manifestações de apoio à sua candidatura.*

*Com a emenda à petição inicial, foi colacionada:*

*(vi) ata notarial (id. 42693163 e 42693164) relacionada às capturas de tela descritas no item 'v'.*

*Com a defesa, vieram aos autos:*

*(vii) lista de presença da convenção do PL (id. 42693258), realizada em 16/09/2020, na qual não consta o nome de Rosely;*

*(viii) identidade visual de campanha de Rosely - fotografia e número de campanha (id. 42693264);*

*(ix) fotografias justapostas de Rosely ao lado da candidata a prefeita pelo PL, Akemi Nishimori, com seus números de urna (id. 42693265), na qual consta uma anotação de 'Tam. 50x40cm Tiragem 20un';*

*(x) fotografias justapostas de Rosely e Akemi, com seus números de urna (id. 42693266), na qual consta 'Tam. 60x30cm Tiragem 10un';*

*(xi) 'santinho' de Rosely em conjunto com Akemi (id. 42693267) no qual consta 'Tiragem 20mil / Tamanho 9x5cm'.*

*Na audiência de instrução (id. 42693314) foi tomado o depoimento pessoal de Rosely (mídia no id. 42693322). Essa prova foi extensamente debatida nos autos, de sorte que mister se faz trazer alguns trechos à colação:*



(...) [perguntada sobre o tempo de filiação] Olha... já tem três anos já. (...) Sim. Eu sempre quis ser candidata em Maringá, sempre participei de associações, mas nunca tinha nem coragem e também não conhecia como que é. Nunca tinha saído candidata, né? E sempre conversando com o pessoal do, dali, o Laércio, o pessoal, meus amigos, me coloquei meu nome à disposição e realmente saí candidata. (...) Veja bem: o meu projeto de campanha era voltado pros familiares do pessoal dos presos, né, CCM, Casa de Custódia Maringá, e também pra, pros idosos, né, que eu sempre trabalhei na área de previdência. Porém, não conseguia fazer visita, não deu pra fazer visita, e também tem mais: nem meus próprios pais compareceram porque não eram obrigado devido à pandemia. Então o meu projeto aí já ficou complicado e também não consegui falar com os familiares dos presos porque está suspensa a visita. Então não tinha como entrar em contato com os familiares do pessoal que estava preso. Né? Então foi bastante frustrante pra mim. Na medida do possível fiz minha campanha sim. Fiz. Coloquei na caminhoneta, distribuí os santinhos, e também tem meu trabalho particular. Então, como vi que já não ia ser o que eu esperava, trabalhei de forma bem tranquila. (...) Eu sou bacharel em direito e eu faço bastante a parte administrativa de auxílio reclusão. Então tinha bastante sim contato, mas a gente encontrava quando eu ia lá visitar alguém que tava na fila, então eu ia no dia que as pessoas iam visitar, conversava nas filas, e este ano não teve como visitar ninguém porque os presos não tinha visita. (...) [perguntada que tipo de propaganda realizou] Mais boca a boca pros meus amigos, é, via Whatsapp, mais familiares também, né, até porque ficava um pouco inibida, nunca saí candidata, era uma coisa que sei lá, e aos poucos. Não fiz campaaanha não. Caminhoneta, santinho, distribuí santinho nos bairros, mas também, né. (...) Não. Eu, particularmente, não gastei. Meu bolso não. O que eu gastei da campanha foi o material que o partido me deu, né, e aí amigos e familiares que distribuía esses santinhos, mas eu gastar dinheiro particular eu não gastei. (...) Não, da televisão eu não participei, porque no dia que foi gravado eu tive um problema, não pude participar, da televisão não. Da convenção eu estive sim no dia da convenção e sempre que eu era convidada pras reuniões eu tava presente sim. (...) Meus parentes são de Rio Claro, São Paulo. [perguntada se tinha filhos] Tenho. (...) Tenho dois filhos. (...) Um tem 26 o outro tem 19. (...) São eleitores mas são avessos à política, nem votam. Até brigaram comigo quando eu saí candidata. (...) Há uns sete, oito anos atrás, eu tive uma associação chamada Adefam - Associação de Defesa da Família e da Mulher. (...) [perguntada se possuía veículo]. Não. Eu tenho uma caminhoneta que é do meu ex-marido. Inclusive foi ele que colocou os banner junto comigo, me ajudou porque ele tem um bar. Então ele que tava me ajudando. (...) [perguntada se o ex-marido apoiou sua candidatura] Apoiou. (...) [perguntada se foi filiada a outro partido] Há muito tempo atrás, no PMDB. (...) Não. Não. Nunca fui. Primeira vez que eu sou candidata. (...) Não. Eu que sempre conversava com o pessoal e falava que eu tinha, que eu tinha, eu queria concorrer a algum cargo. Nunca tinha coragem de ser candidata, sabe, porque eu achava que era bem difícil. E realmente é difícil. Você estudar você nem sai candidato. (...) Na época que eu me filiei eu não tinha intereeeeesse em ser candidata, assim, sabe? O meu interesse foi surgindo ao correr do tempo. Em uma cidade como a nossa, 400 mil habitantes, é complicado. Se fosse uma cidadezinha pequenininha, aí com cinco, dez mil habitantes, seria bem melhor, né? (...) [perguntada quem é o presidente do partido] É o deputado Luiz Nishimori. (...) O meu contato era sempre com o Laércio, que é um menino que eu gosto muito, amigo meu muito tempo, e inclusive o ano, a eleição passada ele saiu candidato e eu apoiei bastante ele. Então assim, sempre ajudando ele, apoiando ele. (...) Eu saí candidata por livre e espontânea vontade, não recebi dinheiro do partido, a única coisa que o partido pagou pra mim foi, pagou não, o partido me deu, foi material de campanha, né, foi só. (...) [perguntada se tinha intenção de concorrer novamente] Ah não. Não. Hoje pra mim sair candidata a alguma coisa eu tenho que mudar numa cidade pequenininha e eu montar um partido político pra mim. Aí sim. Mas nesses partidos políticos que já vem, porque vêm pessoas com muita experiência, né, você veja, dentro do meu partido tem amigos meus que é advogado, que eu nem sabia que tava concorrendo, aí depois sabia que já estavam no meu partido. São pessoas fortes, tem médico, tem advogado, pessoas muito conhecidas na cidade, então como que você vai concorrer com uma pessoa dessas? (...) Eu sei que um dia eu resolvi sair candidata, liguei pra eles perguntei se havia possibilidade. (...) Liguei pro Laércio. Falei assim: 'Laércio, tem como eu sair candidata?' Ele falou assim: 'Ah, tem'. (...) [perguntada sobre a convenção] Ah, eu não me lembro quando foi. Não tenho de cabeça a data, eu não sei. (...) [perguntada se foi presencial ou online] Presencial. (...) Foi na sede do PL. (...) No período da tarde. (...) [perguntada com quanto

tempo de atraso chegou à convenção] Nenhum. (...) Eu tava na convenção, agora se já tinha iniciado eu acho que não. (...) [perguntada se assinou algo na convenção] Assinei um, assinei. Assinei sim. (...) No dia da convenção. (...) [perguntada qual seu nome de urna] Rose França. (...) Até o número fui eu que escolhi. (...) Assinei um caderno, um livro ponto, alguma coisa, uma ficha, algumas coisas, assinei vários documentos. (...) Fiz campanha só pra mim. Claro que quando você pede voto pro teu amigo, pro teu vizinho, você pede pra votar na prefeita que é do teu partido, mas falar que eu saí fazer campanha pra ela não. (...) [perguntada se houve outra reunião após a convenção] Olha, eu não sei. Eu participei de tantas reunião que não dá pra mim saber data, isso, que que era, que não era. Eu participei de várias reuniões. (...) Tava o pessoal do partido, o Laércio, e o pessoal que tava candidato. (...) Sempre na sede do PL. (...) [perguntada sobre a gravação para a TV] Ah, eu não me recordo exatamente o dia. Sei que o pessoal me ligou, falando que ia ter a gravação, porém eu tive um problema pessoal e não compareci. [perguntada se podia externar qual problema pessoal] Não. É de cunho íntimo, não vou colocar. (...) [perguntada se houve um evento de início da campanha da prefeita] Eu não sei se teve. Eu fui numas reuniões que teve, que veio pessoal de fora, convidado assim, mas era que não tinha nada a ver com o PL, era outras reuniões. (...) [perguntada se esteve pessoalmente com a candidata a prefeita] Não. Eu só tive em reuniões. Sair com ela fazer visita, nenhum dia. (...) [perguntada se havia um comitê de campanha] Sim. Havia um comitê, que o pessoal ficava lá, recebendo o pessoal, conversando. [perguntada se esteve no comitê] Umás duas vezes. [perguntada onde ficava o comitê] Avenida Morangueira. [perguntada sobre a conta bancária de campanha] Sim. Eu abri lá no Banco do Brasil. Aliás, eu ainda não fui fechar porque eu não tive tempo. (...) Sim, é uma agência que fica em Maringá. Fui pessoalmente. Fui pessoalmente lá e abri a conta. [perguntada sobre quanto arrecadou para a campanha] Zero. Eu não pedi. (...) [perguntada sobre recursos próprios] Não. Não, porque depois que começou a entrar a pandemia, e se eu usasse meu recurso próprio como que eu ia sobreviver posteriormente? Né. Quando eu saí candidata, quando eu tinha meus anseios de sair candidata, jamais eu imaginei que nós iríamos enfrentar o que o Brasil tá enfrentando. Se fosse em outra época, sim, aí sim eu poderia ter gasto os valores que eu poderia e ter obtido mais voto. Mas agora, sem saber dessa insegurança, não poderia gastar o que eu tenho. [perguntada sobre recursos dos fundos públicos] Não, não, porque assim, como eu disse pra você, tinha o doutor Sobrinho, que é um médico, tinha o doutor Nereu, tava tudo no meu partido, pessoas fortes e influentes em Maringá, aí acho que era uma cadeia que a gente ia fazer, então eu falei bom, pra mim não tem chance nenhuma, deixa eles trabalharem. [perguntada quais materiais de campanha recebeu do partido] Santinho, né, que fala, que vai o nome da candidata e vai a foto da pessoa, e os banners. Banner pra você colocar no carro, nos adesivos dos carros. [perguntada a quantidade] Ah, não me recordo. Sei que foi bastante. (...) [perguntada como recebeu do partido o material] Fui retirar. (...) [perguntada se sobrou material] Não, eu entreguei, fiz questão de entregar tudo. Entreguei nos bairros, coleí nos veículos de quem queria. (...) [perguntada por que não fez campanha nas redes sociais] Uma que eu não costumo usar. Né? E outra igual eu falei pra você, quando você vê que você tem uma chance mínima de uma coisa, você acaba até se frustrando, sabe? (...) [perguntada sobre sua irmã ter feito campanha para outro candidato] Essa irmã é (ininteligível), só que ela é funcionária dele, então não tem como. Sempre trabalhou com ele. Você vê nos outros períodos anteriores de eleições dele ela sempre tava junto com ele, então, que família é a pior coisa que tem. (...) [perguntada se votou no dia da eleição] Votei. (...) Lá no Jardim Quebec. Próximo à minha casa. (...) [perguntada se acompanhou a apuração em tempo real] Eu não. Eu só fui ver o resultado. Não cheguei a ficar acompanhando. (...) Sabe quando você (ininteligível), você sabia que não ia ganhar mesmo, ia ficar me frustrando não. (...) [perguntada quando percebeu que não tinha chance] No próprio dia que você conhece quem são os candidatos, aí você vê teus amigos fortes, influentes, pessoas que já foram candidatos, que são vereadores, que já foram vereadores. No próprio dia que você conheceu os candidatos. [perguntada se pensou em desistir] Eu pensei, mas não dava. Eu pensei, mas aí já não dava. (...) Ah, sei lá, porque eu já tinha colocado o meu nome à disposição, como que eu iria voltar atrás? Ou seja, fugir da raia não, vamos ver o que que dá. Também a título de experiência, só que não foi a experiência que eu esperava. Não deu pra mim, eu queria obter conhecimento, tal, e não deu, não deu. (...) [perguntada se foi procurada pelo partido após as eleições para questionar a votação] Não, porque todos eles acompanharam, eu tive muito problema durante o período também, então, sempre tava conversando com o Laércio. Então ele tava sabendo que eu tava com uma série de



problemas, então. [perguntada se prestou contas de campanha] Sim. O escritório de contabilidade me ligou e eu passei todas as informações que eles me pediram. (...)

Nenhuma outra prova foi produzida nos autos.

Pois bem.

Na decisão de organização e saneamento do processo (id. 42693263), nada foi convencionado quanto à distribuição do ônus da prova, possibilidade instituída pelo artigo 357, inciso III, do CPC, de modo que se aplica ao caso concreto a regra geral do artigo 373 do mesmo diploma:

(...)

De consequência, tem-se que competia ao recorrente demonstrar, de forma robusta, que houve fraude na formação da chapa proporcional dos recorridos, mas as únicas certezas que conseguiu produzir nos autos é que a candidata Rosely teve poucos votos e que não fez uso das redes sociais - e, mesmo assim, a quantidade de votos obtida foi suficiente para sua diplomação como suplente e é similar à conquistada por vários outros candidatos e candidatas.

Ocorre que esses elementos não são suficientes para demonstrar a fraude na formação da chapa, que não se confunde com a eventual falta de empenho da candidata ou com a desistência tácita da candidatura.

Nesse sentido:

(...)

Para exemplificar o dito, do próprio partido recorrente tem-se o candidato Timbó do Sinaleiro que, de acordo com os resultados disponibilizados pelo TSE no endereço <<https://resultados.tse.jus.br/oficial/#/eleicao;e=e426;uf=pr;mu=76910/resultados/cargo/13>>, obteve apenas seis votos e também foi diplomado como suplente.

Expandindo um pouco a consulta à referida base de informações, tem-se o seguinte quadro de candidatos com menos de dez votos em Maringá nas eleições 2020:

Candidato	Partido	Votos	Situação
Paulo Garçom	PT	07	suplente
Timbó do Sinaleiro	Podemos	06	suplente
Elaine Ignotti	Avante	05	suplente



Rose França	PL	02	suplente
Larissa Simardi	PSC	02	suplente
Josi	Patriota	10	não eleita
Elza Picolo	DEM	07	não eleita
Kellen Vosniak	Patriota	06	não eleita
Cícero Jabá	PT	04	não eleito
Velcimone Ribeiro	PTC	03	não eleita
Patrícia Neves	PTC	03	não eleita
Margareth Moraes	DEM	01	não eleita
Sinval de Castro	PTC	01	não eleito
Thainara Santos	PTC	01	não eleita
Gustavo Aceti	PTC	01	não eleito
Maria Alves	Cidadania	00	não eleita



Madalena Aparecida	PTC	00	não eleita
Edinalva da Silva	PTC	00	não eleita
Gabriel da Silva	PTC	00	não eleito

Como se vê no quadro acima, vários partidos tiveram candidatos e candidatas com votação muito baixa, mesmo em se tratando de uma cidade grande como Maringá.

No caso dos autos, a prova efetivamente produzida, na qual se inclui o depoimento pessoal, indica que Rosely inicialmente procurou o partido visando lançar-se à vereança mas que, logo no início da campanha, desanimou, abstendo-se de praticar atos significativos de propaganda e, inclusive, de dispor de recursos financeiros próprios ou empenhar-se em meios não onerosos, como as redes sociais.

Não há absolutamente nada nos autos que indique que o partido a que filiada não tinha outras candidatas para lançar em seu lugar ou que Rosely tenha feito campanha para outros candidatos.

Em verdade, o que o recorrente busca é encontrar no depoimento pessoal de Rosely pequenas contradições, tentando extrair daí a prova robusta que, como já dito, lhe competia produzir.

Ocorre que isso simplesmente não é admissível, dada a natureza indisponível dos direitos em mesa, o que inviabiliza a pretensão na forma do contido no caput do artigo 392 do CPC, segundo o qual 'Não vale como confissão a admissão, em juízo, de fatos relativos a direitos indisponíveis'.

E, ainda que fosse admissível a confissão, de se notar que ela não ocorreu; com efeito, Rosely respondeu todas as perguntas que lhe foram endereçadas, sendo assertiva, firme e consistente quanto à sua intenção inicial de concorrer, às dificuldades pessoais por que passou, à frustração diante das adversidades e, finalmente, à desistência tácita. Descreveu os atos de propaganda que praticou, com destaque para a entrega de santinhos nos bairros de Maringá e o pedido de votos por meio do Whatsapp para amigos.

Neste ponto, de se destacar que competia ao próprio recorrente, ante a notícia de que pedidos de voto foram efetuados pelo aplicativo de mensagens, requerer, durante a audiência, que o juízo determinasse a Rosely que apresentasse capturas de tela desses pedidos; não o fazendo a tempo e modo, não lhe é lícito agora pretender que se presuma que tais pedidos de votos não existiram, justamente porque era seu o ônus da prova.

Em síntese, carecendo de robustez as provas com que o recorrente pretende demonstrar a ocorrência de fraude à cota de gênero, o não provimento do recurso é medida que se impõe.

conclusão

sintetizando as considerações expendidas, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.”

7. Essa decisão não se harmoniza com a atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, firmada no julgamento do AgR-AREspE n. 0600651-94/BA, redator para o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes, no qual se assentou que a ausência de votos nos candidatos ou a votação inexpressiva e a não demonstração de



atos de campanha são elementos suficientes para caracterizar a fraude à cota de gênero. Esta a ementa desse julgado:

*“ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CONFIGURADO. PROVIMENTO.*

- 1. A fraude à cota de gênero de candidaturas femininas representa afronta aos princípios da igualdade, da cidadania e do pluralismo político, na medida em que a ratio do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997 é ampliar a participação das mulheres no processo político-eleitoral.*
- 2. Ação de Investigação Eleitoral julgada improcedente na origem, consubstanciada na fraude à cota de gênero, considerando a juntada extemporânea de documentos pelas candidatas revéis, o que é vedado pela norma processual vigente e importa em efetivo prejuízo diante da reforma da sentença então condenatória.*
- 3. Existência de elementos suficientemente seguros para a condenação dos Investigados, diante da comprovação do ilícito eleitoral: (i) as 4 (quatro) candidatas não obtiveram nenhum voto; (ii) as contas apresentadas são absolutamente idênticas, em que registrada uma única doação estimável realizada pela mesma pessoa, no valor de R\$ 582,00 (quinhentos e oitenta e dois reais); (iii) não houve atos efetivos de campanha; (iv) não tiveram nenhuma despesa; (v) não apresentaram extratos bancários ou notas fiscais; e (vi) o Partido das Investigadas não investiu recursos em suas campanhas.*
- 4. Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, observam-se as seguintes consequências: (i) a cassação dos candidatos vinculados ao DRAP, independentemente de prova da sua participação, ciência ou anuência; (ii) a inelegibilidade àqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta; e (iii) a nulidade dos votos obtidos pela Coligação, com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral. Cumprimento imediato, independente de publicação.*
- 5. Recurso Especial provido.” (AgR-AREspE n. 0600651-94/BA, Relator designado o Ministro Alexandre de Moraes, DJe 30.6.2022)*

No mesmo sentido, por exemplo:

*“ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE À COTA DE GÊNERO. PROVAS ROBUSTAS. COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO.*

- 1. A fraude à cota de gênero de candidaturas femininas representa afronta aos princípios da igualdade, da cidadania e do pluralismo político, na medida em que a ratio do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997 é ampliar a participação das mulheres no processo político-eleitoral.*
- 2. Pela moldura fática contida no Acórdão Regional, delineada a partir de conteúdo probatório contundente (documentos, oitiva de testemunhas), é incontroverso que: (i) as candidatas não obtiveram nenhum voto; (ii) não houve atos efetivos de campanha; (iii) a candidata Ivete apresentou despesas ínfimas de campanha e a candidata Fabrícia apresentou prestação de contas zerada; (iv) a candidata Ivete realizou campanha para terceiros.*
- 3. Caracterizada a fraude, e, por conseguinte, comprometida a disputa, a consequência jurídica é: (i) a cassação dos candidatos vinculados ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap), independentemente de prova da participação, ciência ou anuência deles; (ii) a inelegibilidade daqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta; (iii) a nulidade dos votos obtidos pela Coligação, com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral.*
- 4. Recurso Especial provido.” (AREspE n. 0600474-82/BA, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe 12.9.2022)*

*“ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AIJE. PREFEITO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. VEREADOR. FRAUDE NA COTA DE GÊNERO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CONFIGURAÇÃO DA FRAUDE NA COTA*



**DE GÊNERO. DEMAIS ELEMENTOS EVIDENCIADOS DAS PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO REGIONAL. CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. PROCEDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

1. Na origem, o TRE/CE manteve a decisão do Juízo de origem que julgou improcedente AIJE por abuso do poder político mediante fraude na cota de gênero, em razão da ausência de provas robustas que a comprovem.

2. Contudo, o quadro fático delineado no acórdão regional demonstra que a candidata: a) obteve votação zerada; b) realizou campanha para outro candidato; c) apresentou prestação de contas com valor ínfimo patrocinado por outro candidato; d) a prova testemunhal não foi capaz de assegurar a veracidade de sua candidatura, pois algumas testemunhas afirmaram que desconhecia a candidata, enquanto outras afirmaram o contrário.

3. As circunstâncias fáticas descritas nos autos apontam para a ocorrência de fraude à cota de gênero, tendo em vista que, na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, fica configurado o referido ilícito quando 'evidenciadas a obtenção de votação zerada pelas candidatas, a prestação de contas sem movimentação financeira, a ausência de atos efetivos de campanha e a prática de campanha eleitoral, por uma delas, em benefício de outro candidato do mesmo partido, circunstâncias corroboradas pela prova oral produzida, é seguro concluir pela comprovação da fraude à cota de gênero, nos termos do art. 14, § 10, da CF'. (AREspE nº 0600549-92/BA, rel. Min. Carlos Horbach, julgado em 17.6.2022, DJe de 29.6.2022)

4. Recurso especial provido." (AREspE n. 0600880-91/CE, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 9.9.2022)

8. Do quadro fático delineado e constante do acórdão recorrido podem-se extrair os seguintes elementos: a) baixo desempenho da candidata nas urnas (a candidata Rose França obteve dois votos); b) ausência de atos efetivos de campanha (na distribuição de "santinhos" nas ruas, no engajamento nas redes sociais, ou, ainda, na gravação de programas para inserções em rádio e televisão); c) ausência de participação nos eventos político-partidários; d) prestação de contas irrisória.

9. Diferente do que decidido no acórdão recorrido e com as balizas estabelecidas pela atual jurisprudência deste Tribunal Superior, tem-se acervo probatório suficiente para a caracterização do ilícito de fraude à cota de gênero.

O reenquadramento jurídico do contexto fático-probatório delineado na decisão recorrida não se confunde com o reexame do acervo juntado aos autos e, por isso, não tem óbice na Súmula n. 24 deste Tribunal Superior. Assim, por exemplo:

*"ELEIÇÕES 2020. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÕES DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). VEREADOR. ALEGADA FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. REVALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS INCONTROVERSAS QUE DENOTAM A CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. PROVIMENTO.*

1. À luz do julgamento do AgR-REspEI nº 0600651-94/BA, Rel. designado Min. Alexandre de Moraes, DJe de 30.6.2022, a obtenção de votação zerada ou pífia das candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero quando ausentes elementos que indiquem se tratar de desistência tácita da competição.

2. As circunstâncias fáticas delineadas – votação zerada aliada à ausência de gastos de campanha – são indícios bastantes para a constatação da fraude à cota de gênero, nos termos do art. 14, § 10, da Constituição Federal.

3. Agravos e recursos especiais providos para restabelecer a sentença de procedência dos pedidos formulados nas AIME e na AIJE, a fim de decretar a nulidade dos votos recebidos pelo Partido Podemos nas eleições proporcionais de 2020 do Município de Barbalha/CE, cassar o respectivo DRAP e, por consequência, o diploma dos candidatos a ele vinculados, com o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, bem como declarar a inelegibilidade da candidata Maria das Dores da Silva, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90, com a respectiva anotação no cadastro eleitoral, bem como determinar a execução imediata do aresto,



independentemente de publicação.” (AREspE n. 0600425-10/CE, Relator o Ministro Carlos Horbach, DJe 12.4.2023)

**10. No mesmo sentido foi a manifestação do Procurador-Geral Eleitoral (ID 158442134, p. 6-7):**

*“Na espécie, o quadro fático-probatório definido pelo TRE/PR estabelece que a candidata obteve apenas dois votos, apresentou prestação de contas com os mesmos padrões de outras candidatas; não realizou campanha eleitoral nas redes sociais – mesmo tendo muitos seguidores; não participou dos eventos político-partidários, especialmente da convenção partidária em que foi escolhida, o que é comprovado tanto pela ata da convenção partidária – na qual não consta seu nome entre os convencionais –, quanto pela fotografia oficial da legenda tirada no dia da convenção partidária; e não fez as gravações para programas de rádio e televisão disponibilizadas pelo partido. Não obstante a conclusão adotada na origem, os elementos de prova (votação inexpressiva; prestação de contas padronizada; ausência aos eventos político-partidários; a inexistência de atos de campanha, seja na distribuição de santinhos nas ruas, ou engajamento nas redes sociais, ou, ainda, na gravação de programas para inserções em rádio e televisão), tornam robusta a prova da fraude às candidaturas femininas. As premissas fáticas assentadas no acórdão convergem, portanto, com os parâmetros entendidos pelo TSE como suficientes à configuração da fraude à cota de gênero. O parecer é pelo provimento do agravo e do recurso especial.”*

**11. Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao agravo (§ 4º do art. 36 do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral) e ao recurso especial (§ 7º do art. 36 do Regimento Interno deste Tribunal Superior) para reformar o acórdão e julgar procedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Como consequência: a) cassar o mandato dos candidatos vinculados ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários do Diretório Municipal do Partido Liberal de Maringá/PR nas eleições de 2020; b) anular a votação obtida pelo partido recorrido na eleição proporcional, com a retotalização dos quocientes eleitoral e partidário; c) determinar o cumprimento imediato da decisão, independente de publicação do acórdão.**

#### EXTRATO DA ATA

REspEI nº 0600001-25.2021.6.16.0137/PR. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Recorrente: Podemos (PODE) –Municipal (Advogado: Paulo Roberto Gangora Ferraz – OAB: 37315/PR). Recorridos: Partido Liberal (PL) – Municipal e outros (Advogado: Bruno Singh Galles – OAB: 67908/PR).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao agravo e ao recurso especial para reformar o acórdão e julgar procedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, determinando, como consequência: a) a cassação do mandato dos candidatos vinculados ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários do Diretório Municipal do Partido Liberal de Maringá/PR nas eleições de 2020; b) a anulação da votação obtida pelo partido recorrido na eleição proporcional, com a retotalização dos quocientes eleitoral e partidário; e c) o cumprimento imediato da decisão, independente de publicação do acórdão, nos termos do voto da relatora.

Composição: Ministros Alexandre de Moraes (presidente), Cármen Lúcia, Nunes Marques, Raul Araújo, Isabel Gallotti, Floriano de Azevedo Marques e André Ramos Tavares.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DE 8 A 14.3.2024.



SIGILOSOS

